



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724634/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 20/07/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração para aplicação da multa isolada por compensação não homologada, lavrada com base no disposto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 76.081,09 (setenta e seis mil, oitenta e um reais, e nove centavos).

Consta no auto de infração (e-fls. 10/13) que a multa foi lavrada como decorrência da não homologação das compensações de que trata o processo nº 11065.914068/2011-09.

Cientificada do lançamento em 19/06/2015, a autuada apresentou impugnação (e-fls. 33/49) em 17/07/2015, discorrendo os seguintes argumentos:

1) Conexão com o processo nº 11065.914068/2011-09 O presente processo administrativo deve ser apensado ao processo nº 11065.914068/2011- 09, por conexão, em face da vinculação ao mérito do pedido de ressarcimento de IPI, visto que, em caso de êxito naquele processo, significará o cancelamento do auto de infração.

2) Inaplicabilidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996 O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter vigência na data de 14/06/2010, por força do art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O crédito de IPI pleiteado é originário do 1º trimestre de 2007 (PER nº 12009.28732.200607.1.1.01-4440, transmitido em 20/06/2007), de modo que o dispositivo legal não seria aplicável ao crédito solicitado em época anterior à sua vigência.

3) Necessidade do sobrestamento O STF reconheceu a repercussão geral do RE nº 796.939, no qual será analisada a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.439, de 1996.

Como o resultado do julgamento do STF decidirá sobre a mesma matéria que enseja este processo administrativo, em razão da repercussão geral, é necessário reconhecer que o presente deve ser sobrestado até que o STF posicione-se sobre a questão.

4) Legitimidade do crédito O despacho decisório do processo nº 11065.914068/2011-09 indeferiu o crédito presumido de IPI por entender que o mesmo já havia sido analisado em processo administrativo anterior, de nº 11065.002042/2004-89. Em suma, o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI foi indeferido em face do contribuinte não ter apresentado a apuração do estoque pelo método PEPS, de forma que a autoridade fazendária não analisou a legitimidade do crédito pleiteado. Ou seja, a decisão indeferiu o pleito em razão do procedimento e não pelo mérito do crédito pleiteado, que sequer foi objeto de análise. Não houve “coisa julgada administrativa”.

5) Afastamento da taxa SELIC As penalidades, tanto a multa de ofício como taxa de juros SELIC, embora previstas em lei, não são autorizadas a incidirem uma sobre a outra.

A previsão legal da incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo competência para autorizar a incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996).

Cabe à Administração Pública observar os preceitos legais, previstos em legislação competente, não podendo valer-se de brechas ou possíveis omissões do texto legal com o intuito de se beneficiar (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784, de 1999).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/07/2010, 22/07/2010

Ementa:

REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal, regido, entre outros, pelo princípio da oficialidade, obriga-se a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo sobrestar o julgamento.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM FATOS ANALISADOS EM OUTROS PROCESSOS. APENSAÇÃO.

Nos termos da Portaria RFB nº 1668, de 2016, serão juntados por apensação os autos de indeferimento do pedido de ressarcimento/não homologação de DCOMP e da multa isolada dele decorrente, para processos formalizados a partir da data de sua publicação (30/11/2016).

Entretanto, estando os processos em trâmite na mesma fase, nada impede que a providência seja a eles aplicada de modo similar.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MÉRITO DA COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O mérito da compensação é tratado em processo específico e distinto do auto de infração. A discussão da mesma matéria na manifestação de inconformidade e na impugnação configura litispendência administrativa.

Assim, não se toma conhecimento da matéria em específico.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/07/2010, 22/07/2010 Ementa:

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. VIGÊNCIA DA LEI (§ 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96).

A multa pela compensação indevida é aplicada pela compensação não homologada e não pelo indeferimento do pedido de ressarcimento. Neste sentido, a data do fato gerador da multa é a da apresentação da DCOMP, devendo a multa ser aplicada para as compensações indevidas efetuadas a partir da vigência da Lei nº 12.249, de 2010, que a instituiu.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Devidamente cientificada da decisão, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual repisa as mesmas razões apostas na impugnação e ao final pede pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto do processo administrativo nº 11065.914068/2011-09, sendo que, atualmente, referido processo aguarda julgamento do recurso voluntário.

No entanto, não obstante a análise da homologação da compensação que tramita em seu processo principal de nº 11065.914068/2011-09, insta ressaltar que no dia 20 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes, em virtude da não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No julgamento do mérito sobre o tema, restou decidido que o seguinte:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

ADI nº 4905:

Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Arianne Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –

CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF transitou em julgado na data de 20/06/2023¹, tornando-se definitiva, devendo ser aplicado o art. 26-A do Decreto nº 70.236/1972² que determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CARF, por força das disposições do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF³, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para cancelar a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

1

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4531713&numeroProcesso=796939&classeProcesso=RE&numeroTema=736>>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

² Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

³ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-002.474 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.724634/2015-72